



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.744 - RJ (2015/0304679-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE
INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AGRAVADO : CLÁUDIA GOMES MESQUITA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Ação rescisória manifestamente improcedente, porquando ajuizada com o objetivo de extirpar o julgado havido no AREsp 401.641/RJ, cujo conhecimento foi negado com base na Súmula 83/STJ, pela aplicação do tema fixado no Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP; a parte agravante reitera que teria havido erro na aplicação da tese repetitiva.

2. *"Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ"* (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).

3. *"Não tendo o Supremo, no acórdão rescindendo, apreciado o mérito do conflito de interesses, surge inadequada, a teor do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, a rescisória"* (AgR no AR 2.364/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-251 em 15.12.2015).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.744 - RJ (2015/0304679-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE
INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AGRAVADO : CLÁUDIA GOMES MESQUITA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PRODERJ – CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou ação rescisória ajuizada com o objetivo de rescindir decisão monocrática proferida por ministro do STJ no AREsp 401.641/RJ (fls. 262-268, e-STJ), com fulcro nos arts. 485, V e IX, 488, 494 e 495, todos do Código de Processo Civil. O *decisum* rescindendo não possui ementa.

Na sua petição inicial, a parte autora alegou que a competência para apreciar o pedido rescisório seria do STJ, já que a decisão teria apreciado o mérito da controvérsia em razão da aplicação da Súmula 83/STJ. Alega que teria havido violação literal da expressão de lei – art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 22 da Lei 8.880/94, art. 884 do Código Civil, arts. 333, I, e 334, I, do Código de Processo Civil e arts. 2º e 37, X, da Constituição Federal. Sustenta que seria inaplicável a Súmula 343/STF por analogia. Defende que a decisão rescindenda afrontaria o recurso especial representativo da controvérsia – REsp 1.101.726/SP – no entendimento do art. 22 da Lei 8.880/94. Postula que teria havido violação do ônus da prova, bem como descreve a alegação de violação dos dispositivos do Código Civil e da Constituição Federal. Pediu a antecipação de tutela para suspender a execução (fls. 1-30, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento à ação rescisória nos termos da seguinte ementa (fl. 309, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A petição de agravo regimental sustenta que a aplicação da Súmula 83/STJ teria se dado em razão da aplicação do REsp 1.101.726/SP e, por tal razão, haveria exame de mérito.teria

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.744 - RJ (2015/0304679-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA 83/STJ. INEXISTÊNCIA DE APRECIACÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO STJ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Ação rescisória manifestamente improcedente, porquanto ajuizada com o objetivo de extirpar o julgado havido no AREsp 401.641/RJ, cujo conhecimento foi negado com base na Súmula 83/STJ, pela aplicação do tema fixado no Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP; a parte agravante reitera que teria havido erro na aplicação da tese repetitiva.

2. *"Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ"* (AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe 16.9.2015).

3. *"Não tendo o Supremo, no acórdão rescindendo, apreciado o mérito do conflito de interesses, surge inadequada, a teor do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, a rescisória"* (AgR no AR 2.364/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico publicado no DJe-251 em 15.12.2015).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Deve ser negado provimento ao agravo regimental para que seja mantida a negativa de seguimento à ação rescisória.

Informam os autos que a parte autora postula a rescisão de decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática proferida por ministro do STJ componente da Primeira Turma. A decisão, em síntese, negou seguimento ao agravo interposto contra a decisão do Tribunal de origem que obistou a subida do recurso recurso especial.

A parte autora alega que haveria competência do STJ, pois teria havido exame de mérito, e isso seria verificável pela aplicação da Súmula 83/STJ. Transcrevo (fls. 2-3, e-STJ):

"(...)

Por ocasião da análise do Agravo em Recurso Especial nº 401.641, o então Min. Relator negou seguimento ao agravo, com o exame do mérito contido no Recurso Especial. No trecho a seguir, Sua Excelência assim consignou, in litteris:

'Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP, no sentido de que "é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.' (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/08/2009).

Em que pese ter entendido não haver ofensa ao artigo 535 do CPC - por inexistir, no acórdão recorrido, omissão ou contradição a ser sanada – e porque seria aplicável a Súmula 83/STJ, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', é certo que Sua Excelência exarou decisão sobre o mérito da demanda (conformidade, ou não, do reajuste do valor do pagamento do servidor pela regra de conversão da moeda – URV), examinando a Legislação Federal sobre o tema.

(...)".

Não obstante a alegação da parte autora, está evidenciado que o STJ não possui competência para o processamento da presente ação rescisória, uma vez que o feito original aqui não foi conhecido.

O agravo em recurso especial foi negado, com fulcro na Súmula 83/STJ. Transcrevo trecho da decisão monocrática (fls. 264-268, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

De outro lado, observa-se que o acórdão recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal firmada no sentido de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

(...)

Quanto ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.101.726/SP, no sentido de que 'é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal nº 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do artigo 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.' (REsp 1101726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14/08/2009).

(...)

Incidência, pois, da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido de decisão recorrida.'

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(...)"

Não tendo havido cognição recursal, não há falar em abertura da via rescisória.

Reitera a parte agravante que teria havido o exame de mérito no julgamento do AREsp 401.641/RJ, uma vez que a aplicação da Súmula 83/STJ teria ocorrido em razão da aplicação do REsp 1.101.726/SP, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos (fl. 320, e-STJ):

"(...)

Portanto, a aplicação da orientação fixada no REsp n. 1.101.726/SP sem a comprovação do fato que nesse precedente foi tomado como circunstância determinante para a adequada aplicação do artigo 22 da Lei n. 8.880/94 importa em má aplicação e violação desse dispositivo de lei federal.

(...)"

Deve ser frisado que não é possível conhecer da presente ação rescisória, uma vez que a negativa de seguimento pela aplicação da Súmula 83/STJ é – pelos próprios termos do enunciado da súmula – equivale a ausência de conhecimento. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suma, o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para rescindir o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual foi, no caso concreto, a última instância na qual houve apreciação de mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA.

1. É inepta, por ausência de fundamento jurídico, a petição inicial de ação rescisória que a despeito de elencar diversos dispositivos legais, não aponta nenhuma violação à lei federal.

2. Esta Corte não detém competência para a apreciação de ação rescisória quando não proferiu nenhum pronunciamento a respeito do mérito da demanda rescindenda. Hipótese em que se negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento no óbice da Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg na AR 5.604/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 9.9.2015, DJe 16.9.2015.)

O mesmo entendimento está firmado no STF:

"AÇÃO RESCISÓRIA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE MÉRITO – INVIABILIDADE. Não tendo o Supremo, no acórdão rescindendo, apreciado o mérito do conflito de interesses, surge inadequada, a teor do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, a rescisória."

(AgR no AR 2.364/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 2.12.2015, Processo Eletrônico publicado no DJe-251 em 15.12.2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0304679-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg na**
AR **5.744 / RJ**

Números Origem: 01721052920108190001 1721052920108190001

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO E
COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : CLÁUDIA GOMES MESQUITA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRODERJ - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMACAO E
COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CLÁUDIA GOMES MESQUITA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.